

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2.000**

Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis

**Autor:** Deputado Antonio Cambraia

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.853, de 2000, de autoria do nobre Deputado Antonio Cambraia, propõe que as seguradoras de automóveis devam disponibilizar no contratos com seus clientes as seguintes opções de cláusulas de indenização:

1. Valor pactuado – obrigação de indenização do valor integral contratado em caso de perda total do veículo.
2. Valor Médio de Mercado - obrigação de indenização pelo valor médio de mercado em caso de perda total do veículo.

Estabelece, ainda, que os contratos que optem pela indenização pelo valor médio de mercado, no caso de veículos novos,

dêem um prazo determinado para que, em havendo sinistro, seja a indenização efetuada pelo valor do carro novo.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto sob comento tem o mérito indiscutível de proteger o consumidor nos contratos de seguros de automóveis que pactua com as companhias seguradoras.

É verdade que, na hora de vender o seguro, as companhias têm utilizado diversos artifícios que visam a minimização do valor a ser pago como indenização em caso de sinistro. O pagamento de indenização pelo valor médio de mercado é um claro engodo, não obstante os argumentos das seguradoras de que estão agindo com justiça e buscando os interesses do segurado.

Ao nosso ver, o prêmio pago pelo seguro é calculado sobre um determinado valor pactuado no momento do contrato e este é o valor que deverá ser honrado em caso de necessária a indenização, qualquer coisa fora disto trará, com certeza, prejuízo ao consumidor.

Assim, concordando com a essência da proposta, oferecemos substitutivo obrigando que os contratos de seguro de automóvel sejam sempre pactuados com valor firme e certo, ressalvado o caso de atualização monetária.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.853, de 2000, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado Celso Russomanno  
Relator**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2000**

Estabelece normas sobre a indenização no seguro de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Companhias Seguradoras deverão utilizar, nos contratos de seguro de automóvel com cobertura para perda total do veículo, um valor pactuado, certo e ajustado, para pagamento como indenização em caso de sinistro com perda total do veículo.

Parágrafo único. É permitida a inclusão de cláusula que disponha sobre o reajuste necessário para atualização monetária no período de vigência do contrato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado Celso Russomanno  
Relator